

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

**A ADOÇÃO, A PRÁTICA E OS DESAFIOS DE UMA TUTELA  
JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: A  
LEGISLAÇÃO DE PATRIMONIALIZAÇÃO DO FANDANGO NO  
PARANÁ**

***THE ADOPTION, PRACTICE AND CHALLENGES OF A LEGAL  
GUARANTEE OF IMATERIAL CULTURAL HERITAGE: THE  
LEGISLATION OF PATRIMONIALIZATION OF FANDANGO IN  
PARANÁ***

**ANDRÉA GRANDINI JOSÉ TESSARO**

Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade pela Univille. Professora de Direito Processual Civil, Direito Civil e Direitos da Criança e do Adolescente na UNISOCIESC. Oficiala da Infância e Juventude na Comarca de Garuva/SC.

**ROBERTA BARROS MEIRA**

Doutora e Mestre em História pela Universidade de São Paulo. Bacharel e licenciada em História pela Universidade Federal Fluminense. Docente no Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade e do Departamento de História da Universidade da Região de Joinville- Joinville.

## **INTRODUÇÃO**

Para avançar no objetivo de analisar a legislação de patrimonialização do Fandango e verificar em que medida essas normas legais são efetivas de fato na

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

sua proteção e na preservação um Patrimônio Cultural, cabe investigar o modo como as políticas governamentais de proteção repercutiram na população local, e a congruência dessas mudanças no campo patrimonial, aliadas às questões políticas, culturais e econômicas.

Preliminarmente cabe esclarecer que a tentativa de explicar a origem do fandango nos fez percorrer um caminho espinhoso, isso porque, a exemplo de todas as manifestações culturais, essa dança possui uma rica condensação cultural e carrega em si uma comunicação simbólica que tornam “imprecisos os limites entre a história e a lenda, entre os fatos concretos e a poesia.” (AGUIAR, 2005, p. 15). A origem do fandango é controversa e várias foram as origens aventadas por historiadores e estudiosos para explicar suas raízes.

Os dicionários brasileiros e portugueses apresentam para a palavra sinônimos que não estão diretamente ligados à dança ou à música: “Fandango pode ser uma adaga, briga, desentendimento e também confusão. Essa origem do nome propicia elucubrações a respeito das origens do nome e, concomitantemente, da dança.” (BITTAR, 2003, p. 17)

O autor aclara ainda que o fandango é uma dança muito antiga e há quem afirme que possui mais de mil anos de existência e sua origem é fenícia. De outra parte, há quem defenda que o fandango pode ter suas origens nas Índias, no Brasil ou nas Filipinas. (BITTAR, 2003, p. 18)

Em Portugal, explica Aguiar (2005, p. 15), o fandango encontrou no fado as raízes familiares e emprestou especial sentido às letras que exaltam o destino do humano, suas buscas amorosas, decepções, conquistas e desencantos. Atualmente, o fandango que se dança em Portugal é formado por coreografia na qual os homens sapateiam e o acompanhamento musical é feito por guitarras, pífaros, adufes<sup>1</sup> e violino.

O professor Armando Leça *apud* Ribas (1982, p. 92), estudioso das canções e danças populares portuguesas afirma que o berço do fandango é espanhol, mas

---

<sup>1</sup> Pandeiros.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

que a dança enraizou-se em Portugal, onde é bailada em quase todos o país, há muito tempo.

É possível encontrar no Dossiê do Fandango Caiçara, confeccionado pelo Iphan, a afirmação de que em Portugal o fandango pode ser ainda encontrado no arquipélago dos Açores, de onde partiu para o Brasil juntamente com as levas migratórias, em meados do século XVIII. (IPHAN, 2011, P. 33)

Nos extensos registros sonoros feitos na Ilha de São Miguel, durante a campanha de registro e incentivo ao folclore do arquipélago nos anos de 1960, temos um fandango de três tempos, que em si, pouco se assemelha às variantes brasileiras. Mas também encontramos um sem-número de gêneros e funções musicais que também devem ter alimentado o que é hoje a música dos fandangos encontrados no litoral do sul e sudeste do Brasil, através de seus ponteados, quadras e modos de cantar [...]. (IPHAN, 2011, p. 33)

Aguiar (2005, p. 15) aponta uma outra origem para a dança: de que os árabes trouxeram o fandango para a Espanha, onde o seu compasso ternário se fez acompanhado de guitarra ibérica e das castanholas. O fandango espanhol já se expressava como música, canto e dança e nele estão as origens do flamenco. Bittar (2003, p. 17) aclara que na Espanha, durante todo o século XVIII, o fandango foi a dança mais apreciada e as coreografias eram acompanhadas por violões, castanholas e canto. Não havia nenhum contato físico entre os participantes e a aristocracia se rendeu aos movimentos graciosos do fandango, os quais foram substituídos mais tarde pelo bolero.

Ribas (1982, p. 12) escritor português, esclarece que o fandango é uma "velha dança espanhola [...] é, também, uma dança portuguesa muito antiga." E que "A voga do fandango entre os portugueses está de tal maneira arraigada no seu gosto que o levaram para o Brasil." (RIBAS, 1982, p. 93)

O fandango ficou conhecido na América Latina, em países como México e Argentina, como um baile sapateado e no Brasil, em razão das influências ibéricas somadas a outras matrizes culturais, o fandango assumiu em cada região aspectos e características diversas.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Nos estados do nordeste brasileiro baila-se o fandango, porém, segundo Ribas (1982, p. 92-93), nessas regiões, os nomes dados à dança: “bailado dos marujos”, “dança dos marujos”, “marujada”, “chegança dos marujos” ou “barca” demonstram que foram os portugueses que para lá levaram a dança. Bittar (2003, p. 15) reforça essa concepção, esclarecendo que nos estados de Sergipe, Alagoas, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, o auto de cunho religioso acontece no período do ciclo natalino, no início do mês de janeiro, junto com as festas de Reis e a festividade apresenta diferentes denominações, variando de acordo com o local: chegança, marujada, chegança de marujos, barca e fandango.

O fandango nordestino possui características teatrais e guarda estreita relação com a religião e com o mar, sendo executado por participantes do sexo masculino. As músicas são executadas com o acompanhamento de instrumentos musicais como rabecas, pífaros e pandeiros. Para Bittar (2003, p. 17), o fandango nordestino “pode ter derivado das xácaras portuguesas, como a Nau Catarineta, adaptadas ao gosto e às condições da realidade do povo da região.” As xácaras são narrativas populares que contam as peripécias de uma travessia marítima, são escritas em versos e apresentam uma forte carga dramática. Aguiar (2005, p. 19) aponta que essas pelejas marítimas representam a chegada dos mouros e as batalhas entre eles e os cristãos. “Em meio a uma coreografia circular, uma luta de espadas dá vida à encenação que termina com a vitória dos cristãos e o batizado dos mouros. Segundo ele:

Somente homens participam da festividade [...] levam cantando pelas ruas uma barca estilizada, feita de madeira ou papelão, até chegarem à praça da igreja principal do povoado. Lá, sobre um palco já preparado anteriormente, realiza-se o fandango, chegança ou qualquer um dos outros nomes que este auto possui. [...] As canções dos episódios – ou jornadas- abordam temas marítimos, como contrabando, roubo de material náutico, briga entre marujos, tempestades em alto mar. Cada jornada vem acompanhada por uma coreografia simples que ora simboliza as marolas das ondas mansas, ora a fúria de tormentas. (BITTAR, 2001, p. 16)

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

No Paraná, em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, a palavra fandango quer dizer festa, baile ou, simplesmente, reunião onde se dança. Já no Rio Grande do Sul, o fandango, segundo Pinto (2006, p. 98) consiste em um baile comum que inclui vários ritmos como o xote, o bugio, o vanerão, a rancheira, também marcas do fandango. Embora as coreografias tenham nomes idênticos às marcas, elas são muito diferentes na execução da dança. Embora tenham o mesmo nome de algumas marcas, diferem quase completamente e têm como característica principal o pateio, feito com botas, o sarandeio das prendas, o bater de palmas, que lembram as danças românticas da Espanha e de Portugal.

Bittar (2003, p. 16) reconhece que, mesmo possuindo a mesma denominação, há uma grande diferença entre o fandango do nordeste e o que é dançado no sul. Para alguns folcloristas, o fandango do sul também imita uma luta simbólica entre cristãos e mouros, a exemplo do que acontece no nordeste do Brasil. O sapateado imita o trotar dos cavalos e é executado pelos homens somente.

Analisando os diversos estudos sobre a origem do fandango, e dentre tantas divergências verificadas, é possível concluir que a literatura portuguesa reconhece a origem espanhola da dança, tendo posteriormente se enraizado em Portugal, onde ainda atualmente é bailado em quase todo o país. O fandango que temos hoje no Brasil é resultado do imbricamento cultural espanhol, português e regional brasileiro. As divergências históricas acerca da origem do fandango apontam o quão espinhoso é a tentativa de demonstrar as origens de uma manifestação cultural que, por ser múltipla, reflete momentos diversos ao longo do processo histórico e social de uma cultura, nas quais novos elementos são incorporados e se transformam.(RANDO, 2003, p. 12)

Ademais, quando os primeiros colonizadores chegaram ao sul de Santa Catarina, trazendo na bagagem a cultura de seu país, encontraram os povos sambaquianos, primeiros habitantes do litoral catarinense e que possuíam sua própria cultura. Destarte, a reminiscências espanholas e portuguesas foram amalgamadas com outras matrizes culturais que aqui já existiam, como as danças e músicas dos

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

povos indígenas, dos africanos e de outros povos que colonizaram o Brasil.

O fandango aportou no Brasil, especificamente no litoral sul de São Paulo, norte do Paraná e em Santa Catarina, em meados do século XVIII. Os açorianos quando aqui chegaram foram levados inicialmente para o estado de Santa Catarina e posteriormente para outros estados. No ano de 1816, segundo Roderjan (1980, p. 12) houve a primeira tentativa de estabelecer colonos açorianos no Paraná.

Os primeiros colonizadores do litoral do Paraná – vindos, na sua maioria, do Norte de Portugal, instalando-se primeiramente em São Vicente, em São Paulo e, depois se dirigindo e povoando a região litorânea do Estado- eram originários das classes menos eruditas e ricas de Portugal, e, portanto, carregavam consigo a cultura popular de suas vilas e regiões. Esses portugueses, saídos de sua pátria e com o objetivo de explorar e dominar novas regiões, foram subjugados pelos mouros no século XII, e como os espanhóis, assimilaram elementos da cultura mourisca. E é também com essa carga de informação que Portugal empreende as grandes navegações. (RANDO, 2003, p. 11).

Como se observa, o fandango é um patrimônio cultural imaterial e, nesta senda, faz-se necessário esclarecer que tal análise parte do conceito de patrimônio como uma ruptura com a noção de limite disciplinar, avançando para o direito, para a História cultural e para os estudos sobre o patrimônio imaterial, abordando, de modo interdisciplinar a conexão entre patrimônio e meio ambiente cultural, este último considerado como um direito fundamental de terceira dimensão.

O filósofo e jurista italiano Norberto Bobbio (2004), ao discorrer sobre os direitos fundamentais, classificou-a em gerações de direitos, o que mais tarde passou a ser denominado por Paulo Bonavides como dimensões dos direitos. Schmitt (*apud* BONAVIDES, 2010, p. 561) caracteriza como direitos fundamentais "todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional." Nessa perspectiva, "são direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança" (BONAVIDES, 2010, p. 561)

Iurconvite (2007, p. 1) aponta o surgimento dos direitos fundamentais em razão da "necessidade de proteger o homem do poder estatal, e a partir dos ideais

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com as concepções das constituições escritas." Os direitos fundamentais igualmente se dignam a compelir o Estado a elaborar medidas que melhorem as condições sociais dos cidadãos.

Ressalte-se que os direitos fundamentais, do ponto de vista material, "variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra."(SCHMITT *apud* BONAVIDES, 2010, p. 561). Para o autor, vincular os direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, conduz ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.

[...] a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. (BOBBIO, 2004, p. 8).

Sarlet (2015) pondera que a história dos direitos fundamentais é também um história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, o qual persegue os ditames fundamentados no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, conforme a clara Bonavides (2010) são os direitos de liberdade, como os direitos civis e políticos e têm o indivíduo como titular. São direitos como o direito à vida, à igualdade perante a lei, à intimidade, à propriedade, à inviolabilidade de domicílio. Tais direitos são oponíveis ao Estado, "são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado." (BONAVIDES, 2010, p. 564).

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Os direitos de segunda dimensão, por seu turno, decorrem das lutas de classes e das conquistas da classe operária no século XIX. Alarcon (2004) discorre que a partir da terceira década do século XX, os Estados iniciaram um processo de consagração dos direitos sociais, que demonstram a evolução na proteção da dignidade humana, de modo que o homem reclama pela proteção de sua dignidade por meio da satisfação das carências mínimas. Iurconvite (2007) aponta a dimensão positiva desses direitos, consistente em não mais evitar a intervenção do Estado na seara da liberdade individual, mas deste garantir o direito ao bem-estar social.

Os direitos de terceira dimensão são os considerados coletivos por excelência, por voltarem-se à humanidade como um todo. Incluem-se aqui o direito ao meio ambiente e à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade. Alarcon (2004) aponta ainda os direitos do consumidor, uma vez que são considerados direitos transindividuais. Bonavides (2010, p. 569), no que lhe concerne, revela que a teoria já identificou cinco direitos de fraternidade, ou seja, de terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum e o direito de comunicação. O jurista pondera ainda que os direitos de terceira dimensão são dotados de uma forte carga de humanismo e universalidade e,

[...] tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.[...] emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2010, p. 569)

Sarlet (2015, p. 48) aclara que essa dimensão é:

[...] resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

A terceira dimensão, relacionada ao meio ambiente cultural e seu imbricamento com o fandango é o cerne do presente estudo. Em que pese a Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente- tenha, em seu artigo 3º, I, conceituado ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]”, aludida conceituação, embora correta, fica limitada aos recursos naturais e não dá conta de expressar o significado de bem ambiental como delineado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O meio ambiente cultural envolve vários aspectos e ajusta-se ao liame de existência de diversas culturas, mas o que permite a sua identificação é a percepção de que sua existência está atrelada a nossa história e que sua manutenção vincula-se à identidade, à memória e visa, acima de tudo, garantir a qualidade de vida sob o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante trazer à baila que os acontecimentos vivenciados pela humanidade nas últimas décadas, especialmente os traçados por catástrofes naturais e aqueles resultantes das interferências do homem na natureza e ainda, do avanço tecnológico, alteraram profundamente o modo de viver de inúmeras populações tradicionais e exigiram a criação de instrumentos voltados à tutela jurídica do meio ambiente, e, muito embora tenham sido importantes na tentativa de salvaguardá-lo, efetivamente não dão conta de protegê-lo.

Na nossa interpretação, quando se analisa a prática e não a letra da lei, faz-nos perceber que as políticas de proteção não dão conta de proteger o patrimônio em sua completude. O maior desafio não reside na salvaguarda desse bem mediante a adoção de dispositivos legislativos, mas na capacidade de tornar tais direitos efetivos, porque a sua afirmação simplesmente não garante que sejam efetivamente cumpridos. Trata-se de uma questão política, em que é preciso tornar esses direitos uma prática. Sobre a proteção do meio ambiente, temos:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

A Carta Magna atribui ainda ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade desse direito. O meio ambiente cultural, segundo Fachin e Fracalossi (2014) "é aquele que torna a vida humana mais aprazível, mais completa, mais bonita, mais viva, mais interessante. Não basta sobreviver, mas sim sobreviver com qualidade e dignidade cultural." Os autores ponderam que apesar do meio ambiente cultural ser valorizado desde o seu nascedouro, a sua tutela é bastante recente quando se tratam de normas legais. É possível falar em degradação do homem quando os aspectos culturais lhe são retirados ou não fornecidos e, nesse caso, também se vislumbra a mitigação do princípio da dignidade humana. "Aqueles que refutam a cultura como uma das feições do meio ambiente, indubitavelmente amesquinham o homem e rejeitam os novos ditames constitucionais." (FACHIN; FRACALOSSI, 2014, p. 3)

Nessa perspectiva, os direitos culturais são considerados direitos difusos, porque caracterizam-se pela imaterialidade e indeterminabilidade dos sujeitos e a cultura, por seu turno, não é um bem de um grupo determinado ou determinável, mas é um bem que interessa à coletividade. (FACHIN; FRACALOSSI, 2014, p. 4) Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no art. 215, caput, reconhece a existência de direitos culturais, *in verbis*: "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais." Nessa linha, o patrimônio cultural está disposto na Constituição Federal (1988), que por sua vez, reconhece a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Carta Magna reconhece, portanto, a existência de bens de natureza material e imaterial e amplia a noção de patrimônio cultural, estabelecendo formas de preservação diversas do tombamento, como o Inventário e o Registro.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (PORTAL IPHAN)<sup>2</sup>

Visando criar instrumentos aptos para reconhecer e preservar os bens culturais imateriais, o IPHAN coordenou os estudos que culminaram na edição do Decreto n. 3.551/2000, o qual "institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa do Patrimônio Imaterial." Ao se referir aos bens imateriais, Santilli (2009, p. 289) ensina que "abrangem as mais diferentes formas de saber, fazer e criar, como músicas, contos, lendas, danças, receitas culinárias [...] Incluem os conhecimentos [...], fazem parte do patrimônio cultural brasileiro e devem ser objeto de ações e políticas de salvaguarda e fomento." Nessa esteira, a proteção do registro se manifesta por meio do reconhecimento da existência e valor de determinada manifestação cultural. Para o IPAC- Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia.

Registrar documentalmente a existência da manifestação cultural é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem

---

<sup>2</sup> IPHAN. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/71>> Acesso em 4 mai 2017.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

a impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural.

Para o IPHAN (2012, p.23), o patrimônio cultural pode ser definido como um conjunto de saberes, fazeres, e identidade desse povo. É por meio do registro que um bem é reconhecido como pertencente ao patrimônio cultural brasileiro, com a inscrição do aludido bem em um livro de Registro. O IPHAN (2012, p. 23) classificou os livros de registro da seguinte forma:

Livros de Registro dos Saberes - para a inscrição de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; Livro de Registro das Celebrações - para rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; Livro de Registro das Formas de Expressão - para o registro das manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e Livro de Registro dos Lugares - destinado à inscrição de espaços como mercados, feiras, praças e santuários, onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. (IPHAN, 2012, p. 23).

Esses pontos cruciais que se estabelecem na relação entre direito e patrimônio tomaram forma no caso específico do fandango quando o Fandango Caiçara do Paraná obteve seu registro junto ao IPHAN como um patrimônio cultural imaterial e no ano de 2012. Dada a importância do registro para a conservação e salvaguarda deste patrimônio, voltamos à primeiras manifestações da população caiçara e envolvidos, para refletirmos como se efetivou o registro.

O fandango voltou a ser praticado de forma mais intensa nos primeiros anos da virada do milênio, devido à influência do projeto Museu Vivo do Fandango, o qual surgiu de uma iniciativa da Associação Cultural Caburé<sup>3</sup> e da Petrobrás e foi desenvolvido junto a fandangeiros de Morretes, Paranaguá e Guaraqueçaba, no estado do Paraná, e Cananéia e Iguape, no estado de São Paulo, no ano de 2002.

---

<sup>3</sup> A Associação Cultural Caburé é uma entidade não governamental fundada no ano de 2002, no Rio de Janeiro, por pesquisadores, artistas e gestores culturais que se dedicam a pesquisas e projetos no campo das culturas populares.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Pimentel *et al* (2011) explica que a ideia de organização do Museu Vivo do Fandango surgiu não com inspiração em um museu tradicional ou edifício, mas como um território, articulando uma ampla rede de personagens envolvidas com o fandango. A partir daí o projeto foi sendo desenhado de forma colaborativa. Para o autor,

Longe de insinuar que outros formatos de museu não teriam vitalidade e inserção na sociedade, a expressão “museu vivo” foi pensada em como um contraponto bem humorado à ideia de que o fandango estaria “morto”, expressão muito empregado pelos fandanguieiros mais velhos. (PIMENTEL *ET AL*, 2011, p. 9).

No ano de 2004, o projeto foi aprovado pelo Programa Petrobras Cultural, e, após certificação pela Lei Federal de Incentivo à Cultura, teve iniciada sua execução no ano de 2005. A pesquisa envolveu mais de 300 fandanguieiros da região e constituiu-se no Museu Vivo do Fandango, um circuito de visitação e troca de experiências envolvendo cinco municípios.

Pimentel (2001, p. 9) aponta que "o circuito de visitação inclui as casas de fandanguieiros e construtores de instrumentos musicais, centros culturais, espaços de comercialização de artesanato caiçara, além de locais de disponibilização de acervos bibliográficos e audiovisuais." O autor aclara ainda que a proposta de um museu vivo se pautou pela perspectiva de uma reapropriação material e simbólica de suas áreas de uso por meio do referenciamento de um território cultural, especialmente relacionado à prática do fandango. Todavia, a constituição de uma “rede fandanguieira” não seria possível sem muitos diálogos, tensões e conflitos, que foram entendidos como ponto de partida sob a forma de encontros reunindo pessoas ligadas ao fandango nos municípios.

As primeiras reuniões aconteceram primeiro semestre de 2005 em Morretes, Paranaguá, Guaraqueçaba, Cananéia e Iguape. Um dos pontos bastante debatidos foi o próprio emprego do termo “caiçara”, que apesar de muito difundido em São Paulo pela notória contribuição dos estudos e publicações do antropólogo Antonio Carlos Diegues, nesta época era alvo de disputas no Paraná. Enquanto alguns fandanguieiros

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

mais velhos associavam a palavra à uma denotação pejorativa –indolente, preguiçoso – gerações mais novas forjaram uma identificação com um viés positivo do termo formando, por exemplo, o grupo Caiçaras do Paraná. Um outro aspecto importante a ser ressaltado se refere a uma dificuldade de circulação entre o litoral dos dois estados. A principal rodovia de ligação entre São Paulo e Paraná, a Regis Bittencourt (BR 116), passa ao largo destes municípios. Com a interrupção dos serviços da Companhia de Navegação Sul Paulista, em meados da década de 1980, que fazia a rota de navegação fluvial entre Iguape e Paranaguá, através do Canal do Varadouro, aumentou ainda mais o distanciamento entre esses municípios. (PIMENTEL, 2011, p. 11)

No início do projeto, em 2005, muitos fandagueiros, de um lado e de outro, desconheciam a existência de uma unidade cultural relacionada ao fandango que fosse além do litoral de seu próprio estado. Esta reintegração também se deu de forma gradual na constituição do museu, tendo sido reconhecida fundamentalmente a partir de 2006, com o lançamento de um livro e um álbum musical duplo, intitulados *Museu Vivo do Fandango* durante o I Encontro de Fandango e Cultura Caiçara realizado no município de Guaraqueçaba.

Uma outra ação desenvolvida foi a organização de pequenos acervos bibliográficos, fonográficos e audiovisuais destinados à disponibilização para consulta em sete pontos dos cinco municípios, dispostos em suas áreas centrais e com a colaboração de pesquisadores, autores, prefeituras e associações locais, reunindo cerca de quarenta títulos – entre livros, monografias, discos e vídeos, sendo sete exemplares de cada – em estantes montadas e cedidas a espaços culturais, museus e bibliotecas locais, com o compromisso de permanecerem disponíveis ao acesso gratuito de moradores e visitantes. O encerramento do projeto ocorreu em Cananéia, com uma reunião para avaliar de forma global o projeto e para encontrarem meios de viabilizar o segundo encontro. Pimentel *et al* (2011, p. 15-16) explica que:

Nesse momento já havia muitas associações constituídas na região com o intuito de apoiar e fomentar o fandango e a cultura caiçara. Assim, o desenho

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

de gestão do museu caminhou para o fortalecimento de uma rede de cooperação dessas instituições e grupos estabelecidos. As instituições que fazem parte desta rede são a Associação dos Jovens da Juréia (Iguape, SP), a Associação Rede Cananéia (SP), o Instituto de Pesquisa Cananéia (SP) – responsável pela gestão do Ponto de Cultura Caiçara – a Associação dos Fandangueiros de Cananéia (SP), a Associação de Fandangueiros do Município de Guaraqueçaba (PR), a Associação de Cultura Popular Mandicuéra (PR), além da própria Associação Cultural Caburé e do Núcleo de Estudos de Populações de Áreas Úmidas Brasileiras, da Universidade de São Paulo (Nupaub/USP), coordenado pelo Prof. Diegues. Apenas no município de Morretes não havia, ainda em 2006, uma organização jurídica formalmente constituída, mas o Grupo de Fandango Professora Helmosa e outros parceiros locais assumiram um papel de articulação local.

Os autores ressaltam que as referidas associações desenvolvem projetos, que somados a iniciativas particulares de particulares e grupos de fandango se assemelham ao formato de empreitada, remontando aos mutirões de trabalho, cada membro assumindo uma função específica. (PIMENTEL *ET AL*, 2011, p. 16)

O processo de registro do fandango como patrimônio imaterial seguiu um percurso pautado por uma ampla discussão entre os fandangueiros, suas organizações representativas e o IPHAN, os quais definiram as linhas mestras do processo de patrimonialização. A Associação Cultural Caburé foi responsável pelo início dos trabalhos, tendo contado com a colaboração de mais de trezentos fandangueiros.

Nestes caminhos protagonizados pelos agentes desta prática, entre eles: tocadores, construtores de instrumentos, batedores e dançadores do fandango, jovens e velhos, grupos de fandango e associações, pesquisadores e gestores [...] (IPHAN, 2011, p. 12).

Em 2008, o IPHAN recebeu o requerimento de registro por ocasião do II Encontro de Fandango e Cultura Caiçara, que ocorreu no município de Guaraqueçaba, no Paraná. O requerimento "foi assinado por mais de quatrocentas pessoas, entre fandangueiros, pesquisadores e gestores" (IPHAN, 2011, p. 12). Esse pedido oficial visava que o fandango fosse registrado como um bem de natureza imaterial, consoante disposto no Decreto-Lei n. 3.551/2000. Pleitearam o registro as seguintes entidades: Associação da Cultura Popular Mandicuéra (PR), Associação dos Fandangueiros de Cananéia (SP), Associação dos Fandangueiros do Município

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

de Guaraqueçaba (PR), Associação dos Jovens da Juréia (SP), Associação Rede Cananéia (SP), Associação Cultural Caburé (RJ), Instituto de Pesquisas Cananéia (SP), Instituto Silo Cultural José Kleber (RJ), Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas em Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo (SP). (IPHAN, 2011, p. 12)

O IPHAN emitiu, em novembro de 2008 a Nota Técnica 21 GR/DPI/Ipphan, pela qual informava o aceite pela Comissão de Patrimônio. No entanto, algumas ações complementares necessárias à instrução do processo foram requeridas pelo parecerista responsável, entre elas a realização de levantamento com ações para o plano de salvaguarda, com as prioridades e definição de instituições parceiras, realização de documentário audiovisual contendo as especificidades e diversidade do fandango caiçara, a realização de oficinas e reuniões na Região Estuarina de Iguape-Cananéia-Paranaguá visando melhorar o diálogo e participação das comunidades fandangueiras e órgãos dos patrimônio municipais, estaduais e federais. Outrossim, sugeriu a replicação do projeto que resultou na publicação "Saberes Caiçaras: a cultura caiçara na história da Cananéia" em outros municípios.

Em janeiro de 2009, ocorreu em Guaraqueçaba uma reunião de avaliação e lançamento da edição 2008/2009 do guia impresso do circuito do Museu Vivo do Fandango. Nesta oportunidade formou-se uma comissão para dar andamento e articular nas localidades e, institucionalmente, o processo de registro. Entrementes, nesse ano o IPHAN não conseguiu viabilizar um encontro presencial e a referida comissão solicitou a inclusão no processo de contratação de uma reunião com os produtores do fandango.

No final de 2009 foi aberta chamada pública para a contratação do processo de instrução para o registro, a qual foi acudida pela Associação Cultural Caburé, em segunda chamada, sendo formalizada sua contratação no início de 2010. Em abril de 2010 foi realizada uma oficina de treinamento voltada especificamente para o preenchimento das fichas do INRC, onde reuniram-se a equipe de coordenação com os técnico do IPHAN e do CNFCP- Centro Nacional do Folclore e Cultura Popular.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Nessa oportunidade ficou definido que seriam preenchidas somente as fichas referentes às formas de expressão. Nessa reunião foi mantida a nomenclatura do bem como Fandango Caiçara, conforme proposto no encaminhamento do pedido. “O sítio estabelecido foi o litoral sul de São Paulo e Norte do Paraná, e as localidades seguiram a divisão municipal (Morretes, Paranaguá, Guaraqueçaba, Cananéia e Iguape).” (IPHAN, 2011, p. 19)

No mês de agosto de 2010, no município de Cananéia, foi realizado um encontro com mediadores, produtores do bem e um representante do Iphan. O encontro durou três dias e fixou um cronograma dividido em cinco etapas, assim delimitados: esclarecimentos sobre os processos de inventário, registro e salvaguarda pelo representante do Iphan, apresentação e debate das fichas do INRC, apresentação e debate dos roteiros dos vídeos, discussão sobre a organização do III Encontro de Fandango e Cultura Caiçara e construção coletiva de um pré-plano de salvaguarda do Fandango Caiçara. (IPHAN, 2011, p.19-20)

Diegues e Coelho (2013, p. 101) enfatizam que após a obtenção do registro de um de seus bens culturais imateriais, cabe à comunidade tradicional caiçara gerir o bem e cobrar do Poder Público o cumprimento das obrigações constitucionais de documentação, apoio, divulgação, promoção e fomento para a manutenção do Fandango Caiçara como referência e identidade cultural dessa comunidade.

Como foi possível verificar, o processo de patrimonialização durou longos anos e contou com a participação de muitos envolvidos, notadamente da comunidade tradicional caiçara, que são os legítimos detentores dessa prática cultural que perpassa o simples divertimento e que constitui um espaço identitário e de sociabilidade da população local.

A preservação de bens culturais mostra-se fundamental à medida que possibilita às novas gerações conhecerem traços de sua origem e pensar no futuro a partir dessas marcas. Todavia, é preciso pensar na preservação não como ‘congelamento’ do bem cultural em dado momento histórico, pelo contrário, é mantê-

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

lo vivo e atualizado, atribuindo-lhe usos e significados atuais ressignificados pela comunidade e não tanto pelos órgãos patrimoniais.

Atender aos direitos culturais é premissa fundamental para a efetivação da dignidade humana e, sobretudo, para criar mecanismos de diálogo e de compromisso político para romper a atual conjuntura de perdas. O problema de recepção e transmissão dos saberes dos fandangueiros são locais e gerados, principalmente, pelos conflitos econômicos e políticos, que resultaram na expropriação de modos de vida e o que preservamos ou esquecemos resulta dos direitos que nos são garantidos ou expropriados, sejam eles econômicos, culturais, ambientais ou políticos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carlos Roberto Zanella de. **Fandango do Paraná: olhares**. Curitiba: Perrini, 2005.

ALARCON, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

BITTAR, Nazir. **A pluralidade do fandango: dança, teatro e baile**. In: Fandango de Mutirão (Org.) Curitiba: Gráfica Mileart, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20 mai 2018.

BRITO, Maria de Lourdes da Silva Brito; RANDO, José Augusto Gemba. Mutirão ou "pexirão": relatos do fandango paranaense. In: **Fandango de Mutirão**. Curitiba: Mileart, 2003.

FACHIN, Zulmar Antonio; FRACALLOSSI, Willian. **O meio ambiente cultural equilibrado enquanto direito fundamental**. Disponível em <

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a34bacf839b92377>> Acesso em 6 abril 2017.

IPHAN. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Disponível em <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Certid%C3%A3o\\_FANDANGO\\_CAI%C3%87ARA\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Certid%C3%A3o_FANDANGO_CAI%C3%87ARA(1).pdf)> Acesso em 01 julho 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Dossiê de Registro do Fandango Caiçara**. 2011.

\_\_\_\_\_. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Patrimônio cultural imaterial: para saber mais**. Texto de Natália Guerra Brayner. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012. Disponível in: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>. Acesso em: 04 jun. 2016.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua eficácia na Constituição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&%20artigo\\_id=4528](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528)> Acesso em abr 2017.

PIMENTEL, Alexandre & GRAMANI, Daniella & CORRÊA, Joana (org.) **Museu Vivo do Fandango**. RJ: Associação Cultural Caburé, 2006.

\_\_\_\_\_; PEREIRA Edmundo; \_\_\_\_\_. **Museu Vivo do Fandango: aproximações entre cultura, patrimônio e território**. 35º Encontro Anual da ANPOCS, GT19 - Memória social, museus e patrimônios, 2011.

PINTO, Inami Custódio. **Folclore no Paraná**. Curitiba: Secretaria de Estado da Cultura, 2006.

RANDO, José Augusto Gamba. Fandango: contextualização histórica. In: **Fandango de Mutirão** (Org.) Curitiba: Gráfica Mileart, 2003.

RODERJAN, Roselys. “As origens do fandango paranaense”. In: **Semana de Estudos sobre Cultura paranaense**; apostila do Curso de Folclore. Curitiba: Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte, 1979.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. **Agrobiodiversidade e direito dos agricultores**. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2015.